



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO



## MINUTA DE PROPOSIÇÃO

Estabelece e consolida o Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Senhores Conselheiros,

1. Prevê o art. 4º, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, que compete ao Conselho Deliberativo (Condel/Sudene) aprovar o regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. Por meio da Resolução Condel/Sudene nº 143, de 9 de dezembro de 2020, o Conselho Deliberativo aprovou, na forma de manual, a consolidação do Regulamento dos incentivos Fiscais administrados por esta Superintendência.
2. Desde então várias alterações se fazem necessárias para estabelecer novos parâmetros ou procedimentos. Em primeiro lugar, a Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023, alterou o prazo de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para os incentivos e benefícios fiscais de redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração (IRPJ) e de reinvestimento de 30% (trinta inteiros por cento) do IRPJ; prorrogou de 31/12/2023 por mais cinco anos, ou seja, até 31/12/2028.
3. Outrossim, desde 2021, com a aprovação da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, que alterou o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, os recursos depositados no Banco do Nordeste do Brasil S/A. – BNB para fins de reinvestimento passaram a ser remunerados pela Taxa Selic e não mais pela Taxa Extra-Mercado.
4. Outra alteração que se faz necessária diz respeito à introdução, pela Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019, de dispositivo que possibilita a utilização, de até 50% (cinquenta inteiros por cento) dos recursos depositados em capital de giro. Nesse caso, há necessidade de se estabelecer parâmetro pelo qual se torne possível a comprovação de tal utilização por parte das empresas. Assim, propõe-se introduzir novo comando pelo qual as empresas que venham a fazer uso dessa prerrogativa terão que encaminhar todas as Notas Fiscais que comprovem a destinação desses 50%. A verificação, por parte da SUDENE, será feita por amostragem.
5. Previsto no Regulamento aprovado ainda em 2013, pela Portaria MI nº 283, de 4 de julho de 2013, as máquinas e equipamentos envolvidos nos processos de Reinvestimento devem ser vinculados pela SUDENE ao benefício do reinvestimento. Entretanto, com o Registro da Nota Fiscal Eletrônica, tal procedimento faz-se desnecessário uma vez que todas as Notas Fiscais emitidas são registradas "on-line". Dessa forma é possível verificar quais notas fiscais foram emitidas utilizando o CNPJ da empresa. Assim, propõe-se revogar esse dispositivo, uma vez que as Notas Fiscais relacionadas com os pedidos de liberação de depósitos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. – BNB somente podem ser utilizadas para o exercício correspondente ao depósito, sendo automaticamente bloqueadas pelo "Sistema SIBF", adotado pela SUDENE, caso haja tentativa de sua utilização em exercício anterior ao pedido de liberação.
6. Outra proposta de alteração diz respeito à inclusão de seção III no Capítulo V, regulamentando a devolução dos recursos nos casos em que a empresa não tenha o seu projeto aprovado. Entretanto, existem diversas possibilidades de devolução, seja pela desistência da empresa, seja pela não realização da opção pelo reinvestimento, seja pela apuração de prejuízo fiscal, seja pela apuração, mediante declaração retificadora, de imposto devido a menor e por apuração, mediante declaração retificadora, de prejuízo fiscal. Todas essas possibilidades foram devidamente discutidas entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a SUDENE e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. A medida tem por objetivo padronizar esse entendimento, evitando-se, com isso, interpretações casuísticas.
7. A Resolução DC/SUDENE nº 207, de 30 de outubro de 2014, ao aprovar procedimentos disciplinando a verificação da capacidade instalada dos empreendimentos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais estabeleceu, que no caso de projetos de empresas de Tecnologia da Informação ou similares, **cuja capacidade instalada é indeterminada**, e que não haja dados disponíveis ou condições técnicas para sua aferição, a mesma será substituída pelo levantamento informações adicionais à documentação básica necessária para formalização do pleito, com base em declaração e dados técnicos apresentados pela empresa, sob sua inteira responsabilidade. É possível consultar os termos da citada Resolução em <https://www.gov.br/sudene/pt-br/centrais-de-conteudo/resolucao-fdnesdn-207-2014-pdf>.
8. Contudo, por se tratar de um setor cuja capacidade instalada é indeterminada, uma vez que estamos tratando de "softwares" e outros programas de computação, a sistemática então aprovada obriga às empresas a estimar receitas operacionais futuras pelos próximos sete exercícios, o que não raras vezes faz com que a mesma, poucos anos após a aprovação do pleito encaminhar novo pedido de modernização por ter ultrapassado a capacidade instalada em termos de faturamento. Dessa forma, estamos propondo a revogação do item 5.I do Anexo à Resolução DC/SUDENE nº 207, de 30 de outubro de 2014, voltando esses pleitos a serem examinados sem a necessidade de cálculo dessa natureza.
9. Outra alteração que se faz necessária diz respeito ao comando previsto no art. 35, pelo qual, uma vez não aprovado o projeto, a SUDENE, mediante comunicação ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. – BNB, autoriza a devolução dos recursos depositados para a empresa e para a União, devidamente reajustados. Entretanto, diversas outras possibilidades de devolução dizem respeito à desistência, por parte da empresa em realizar o investimento, bem como nos casos de não realização da opção pelo reinvestimento, apuração de prejuízo fiscal, apuração, mediante declaração retificadora posterior, de imposto devido a menor e apuração, mediante declaração retificadora posterior, de prejuízo fiscal. Para esses casos, estamos propondo a introdução de seção III ao Capítulo V, regulamentando o assunto, que foi devidamente

discutido no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional juntamente com SUDAM e SUDENE, de forma a evitar interpretações casuísticas.

10. Observa-se também, que algumas normatizações infralegais muitas vezes inspiram a necessidade de adequação ou modernização de alguns aspectos operacionais da norma. Nesse sendo, propõe-se, desde que não conflite com as atribuições do Condel/Sudene, a autorização desse Colegiado para que a SUDENE possa fazer essas adequações, no âmbito do Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais - MIBF ou mediante Resoluções da Diretoria Colegiada, sem a necessidade de pré-submissão ao Conselho.



#### PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, esta Secretaria Executiva submete à apreciação e à aprovação desse Conselho Deliberativo a presente Proposição, acompanhada do novo Regulamento para administração dos incentivos fiscais da SUDENE.

Recife, 04 de junho de 2024.

**Danilo Jorge de Barros Cabral**

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vasconcelos da Silva, Coordenador**, em 04/06/2024, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0662200** e o código CRC **4682ECC0**.